



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.946 - MG (2012/0220038-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO F M LAGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA ROCHA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A matéria objeto destes autos foi debatida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, DJ 24.9.2010, cuja dicção constitucional foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "*definidos no art. 79*", contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar n. 64/2002, tanto em seu texto original quanto na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70/2003, bem como do vocábulo "*compulsoriamente*", inserido no § 4º do art. 85 da LC n. 64/2002, e no § 5º do art. 85 na redação dada pela LC n. 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais.

2. O destino final dado à questão pelo STF, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição no percentual de 3,2%, enseja a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ afirma que é devida a restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN, sendo irrelevante a disponibilização ou utilização dos serviços de saúde.

4. "*O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo.*" (REsp 1.167.786/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 2.5.2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.946 - MG (2012/0220038-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO F M LAGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA ROCHA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 100, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPULSORIEDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE SE HOUVER DESVINCULAÇÃO DO PLANO ASSISTENCIAL.

A suspensão do processo com base no art. 265, IV, 'a' do CPC somente é possível quando houver prejudicialidade externa, o que não é o caso, porquanto o mérito da ação principal já foi julgado e os embargos declaratórios interpostos não foram recebidos com efeito suspensivo.

- A compulsoriedade da contribuição para o custeio da 'assistência à saúde', prevista no art. 85 da LC n. 64/02, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI n. 3106/MG). Consequentemente, todos os valores descontados dos servidores são considerados indevidos, motivo pelo qual é cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A repetição, contudo, somente é possível se houver desvinculação do plano assistencial, medida que revela o efetivo caráter compulsório dos descontos pretéritos, e guarda obediência ao princípio da boa-fé."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 154, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO."*

Os agravantes alegam que existe um caráter contraprestacional dos serviços de saúde colocados à disposição dos servidores mineiros, o que impede a restituição dos valores.

Por fim, pedem o sobrestamento do feito, ante a tramitação de embargos de declaração na ADI 3106.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.946 - MG (2012/0220038-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A matéria objeto destes autos foi debatida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, DJ 24.9.2010, cuja dicção constitucional foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "*definidos no art. 79*", contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar n. 64/2002, tanto em seu texto original quanto na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70/2003, bem como do vocábulo "*compulsoriamente*", inserido no § 4º do art. 85 da LC n. 64/2002, e no § 5º do art. 85 na redação dada pela LC n. 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais.

2. O destino final dado à questão pelo STF, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição no percentual de 3,2%, enseja a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ afirma que é devida a restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN, sendo irrelevante a disponibilização ou utilização dos serviços de saúde.

4. "*O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo.*" (REsp 1.167.786/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 2.5.2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prevalece.

A contribuição pela alíquota de 3,2% é inconstitucional; porquanto, embora tenha caráter contraprestacional, no interesse dos servidores públicos estaduais e de toda a coletividade, foi instituída com caráter compulsório, em vez de facultativo.

Impende considerar que a matéria objeto destes autos foi debatida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, DJ 24.9.2010, cuja dicção constitucional foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "*definidos no art. 79*", contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar n. 64/2002, tanto em seu texto original quanto na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70/2003, bem como do vocábulo "*compulsoriamente*", inserido no § 4º do art. 85 da LC n. 64/2002, e no § 5º do art. 85 na redação dada pela LC n. 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais.

O destino final dado à questão pelo STF, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição no percentual de 3,2%, enseja a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é devida a restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN, sendo irrelevante a disponibilização ou utilização dos serviços de saúde.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.204.131/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.10.2011 E AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1170596/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.02.2011. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG DESPROVIDO.

1. A análise da questão posta em debate não exige a apreciação de lei local, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição para custeio de serviços de saúde, a repetição do que foi indevidamente recolhido é devida, independentemente da disponibilidade do serviço.

3. A pendência de Embargos Declaratórios nos autos da Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade da contribuição não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial. Precedente: AgRg no REsp 1273365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.256.372/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 17.4.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.204.131/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.10.2011 E AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1170596/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.02.2011. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, MESMO COMO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG DESPROVIDO.

1. Diante do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição para custeio de serviços de saúde, a repetição do que foi indevidamente recolhido é devida, independentemente da disponibilidade do serviço.

2. A pendência de Embargos Declaratórios nos autos da Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade da contribuição não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial. Precedente: AgRg no REsp 1273365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012.

3. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.171.782/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Primeira Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 17.4.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.106/MG. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO À DISPONIBILIDADE E AO USO DO SERVIÇO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O STJ firmou entendimento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC n. 64/2002-MG, gera o direito à restituição imediata dos valores descontados, nos termos da interpretação do art. 165 do CTN. Considera-se irrelevante o fato de ter sido o serviço de saúde disponibilizado e usufruído pelos seus beneficiários, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

- 'A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ' (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJe de 31.8.2011).

- Incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.225.384/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 7.3.2012.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência do STJ e reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

2. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3.106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1287020/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 28.2.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.

3. *'O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo'.* (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) 4. *Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.*

(...)

5. *Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 9.9.2010.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS SERVIÇOS.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.

3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 2.5.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0220038-3

AgRg no
REsp 1.349.946 /
MG

Números Origem: 10024112138193001 10024112138193002 21381936620118130024 24112138193

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA ROCHA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO F M LAGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO F M LAGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA ROCHA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.